

# Informativo comentado: Informativo 1195-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > EDUCAÇÃO

**Leis municipais que proíbem a discussão de questões de gênero e orientação sexual nas escolas são inconstitucionais**

**Importante!!!**

ODS 4, 5, 8, 10 E 16

São inconstitucionais leis municipais que proíbem a abordagem de temas relacionados a questões de gênero ou orientação sexual nas escolas.

Essas leis municipais são inconstitucionais por:

1) usurparem a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88); e

2) por violarem preceitos fundamentais relacionados:

- à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);
- ao objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e da promoção do bem de todos (art. 3º, I e IV, CF/88);
- ao direito à igualdade, inclusive de gênero (art. 5º, caput, CF/88);
- à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX, CF/88);
- ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e
- ao direito de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (arts. 205 e 206, II e III, CF/88).

STF. Plenário. ADPF 466/SC, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 16/10/2025 (Info 1195)

STF. Plenário. ADPF 522/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 16/10/2025 (Info 1195).

## PROCESSO LEGISLATIVO

**Constituição estadual não pode exigir lei complementar para matérias que a Constituição Federal regula por meio de lei ordinária, sob pena de violar os princípios da simetria, democrático e da separação dos poderes**

**Importante!!!**

ODS 16

É inconstitucional — pois configura óbice procedural que restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal — norma de constituição estadual que prevê hipóteses de matérias reservadas à edição de lei complementar que não guardam simetria com o texto constitucional de 1988.

**As Constituições estaduais devem observar o princípio da simetria em relação às normas de processo legislativo da Constituição Federal. Isso significa que a Constituição Estadual só pode exigir lei complementar quando a Constituição Federal também exige.**

**Caso concreto:** a CE/SP exigiu lei complementar para tratar das seguintes matérias: Lei de Organização Judiciária; Lei Orgânica da Polícia Civil; Lei Orgânica da Polícia Militar; Lei Orgânica do Tribunal de Contas; Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas; Lei Orgânica do Fisco Estadual; Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares; Código de Educação; Código de Saúde; Código de Saneamento Básico; Código de Proteção ao Meio Ambiente; e Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências.

**O STF decidiu que a Constituição Estadual não pode exigir lei complementar para tratar sobre essas matérias. Esses assuntos devem ser disciplinados por lei ordinária.**

Vale ressaltar, contudo, que as leis complementares aprovadas com base nesses itens foram declaradas constitucionais. Essas leis complementares continuam válidas, mas passam a ser consideradas materialmente ordinárias, podendo ser alteradas ou revogadas por maioria simples, e não mais por maioria absoluta.

STF. Plenário. ADI 7.436/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 15/10/2025 (Info 1195).

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**É constitucional a Resolução 106/2010, do CNJ, que estabelece critérios para a promoção de magistrados por merecimento e para o acesso aos tribunais de segundo grau**

ODS 8 E 16

**São constitucionais — pois promovem a segurança jurídica, a celeridade processual e a eficiência administrativa sem violar a independência judicial ou o princípio da isonomia — normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelecem diversos critérios para a promoção por merecimento de magistrados, exceto quando o critério associa a avaliação do mérito do juiz a fato dependente da vontade das partes e alheio à capacidade de trabalho do magistrado.**

STF. Plenário. ADI 4.510/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 20/10/2025 (Info 1195).

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

##### **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O art. 2º, I, da Lei 11.101/2005 prevê que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem à falência e recuperação judicial; esse dispositivo é constitucional**

**Lei nº 11.101/2005: Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista;**

**Tese fixada: É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.**

STF. Plenário. RE 1.249.945/MG, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 20/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.101) (Info 1195).

### SERVIDORES PÚBLICOS

**É constitucional lei estadual que determina a incorporação de gratificação criada por resolução aos vencimentos de servidores que desempenham atribuições funcionais específicas e receberam o benefício de forma ininterrupta por um período mínimo**

ODS 16

**Caso concreto:** a Resolução nº 1.041/2000 da Assembleia Legislativa de Goiás criou a Gratificação de Risco de Vida para agentes legislativos que atuavam na segurança. Essa Resolução tinha um vício formal porque o art. 37, X, da CF/88 exige que qualquer fixação ou alteração remuneratória seja feita por lei específica. Vale ressaltar, contudo, que a Resolução vigorou normalmente até 2006, quando ela foi revogada pela Resolução nº 1.207/2006.

No mês seguinte, foi aprovada a Lei estadual nº 15.697/2006 que incorporou, de forma permanente, a gratificação aos vencimentos dos agentes legislativos que a tivessem recebido por pelo menos cinco anos ininterruptos. Assim, embora a gratificação tivesse sido extinta, os servidores que preenchiam o requisito temporal continuaram recebendo o valor incorporado de forma definitiva.

Foi proposta ADI contra essa lei, alegando vícios formal e material: a suposta convalidação de uma gratificação criada irregularmente e a quebra de isonomia entre carreiras.

O STF não acolheu esses argumentos e declarou a lei constitucional.

A norma não padece de vício formal, pois trata da incorporação da gratificação já revogada, sem convalidar a resolução que a instituiu. Não há ofensa aos princípios da moralidade administrativa nem burla à regra do concurso público, uma vez que a incorporação não altera os requisitos para ingresso no cargo, mas apenas reconhece a situação jurídica consolidada daqueles que exerceram atividades com risco à vida por período prolongado, sob a égide de norma então vigente.

A lei também é compatível com os princípios da isonomia, da imparcialidade e do concurso público, pois se trata de compensação específica pelas condições perigosas do trabalho, devida apenas aos que exerceram a função por, no mínimo, cinco anos durante o período de vigência da norma.

STF. Plenário. ADI 4.285/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/10/2025 (Info 1195).

### SERVIDORES PÚBLICOS

**Lei estadual pode conceder reajuste em percentual maior para os Delegados do que para as demais carreiras da polícia civil; a lei também pode determinar o regime de subsídio unicamente para os Delegados, sem abranger as demais carreiras da polícia**

ODS 16

**É constitucional a fixação de índices diferenciados de reajuste de vencimentos entre carreiras da Polícia Civil de níveis distintos, desde que observados os princípios do art. 39, § 1º, da Constituição Federal.**

**É válida a implementação do regime de subsídio, em parcela única, apenas para a carreira de Delegado de Polícia, desde que respeitada a isonomia.**

A aprovação de uma lei em um único dia, em regime de urgência, não gera vício formal, desde que o procedimento adotado esteja previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa. A definição da urgência e da celeridade da votação é matéria *interna corporis*, salvo violação direta e evidente da Constituição.

**A republicação da lei para corrigir erro material é válida e não exige novo processo legislativo, desde que não altere o conteúdo jurídico da norma.**

STF. Plenário. ADI 4.921/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/10/2025 (Info 1195).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**Pessoas jurídicas que usufruem de benefícios fiscais devem informar à Receita Federal, por meio de declaração eletrônica simplificada, os incentivos tributários utilizados e o valor correspondente, sob pena de multa (os arts. 43 e 44 da Lei 14.973/2024 são constitucionais)**

ODS 16

**Caso concreto:** os arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973/2024 estabeleceram obrigações para empresas que utilizam benefícios fiscais, exigindo que informem eletronicamente à Receita Federal, por meio da DIRBI, quais incentivos utilizam e o valor do crédito tributário correspondente. Também condicionou o acesso e a manutenção desses benefícios à regularidade fiscal, cadastral, adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico e ausência de condenações por crimes como corrupção. O descumprimento dessas obrigações gera multas proporcionais ao faturamento ou ao valor omitido, limitadas a 30% do benefício fiscal.

O STF decidiu que esses artigos são constitucionais.

A exigência de declaração eletrônica simplificada sobre benefícios fiscais usufruídos não viola os princípios da simplicidade tributária, razoabilidade e proporcionalidade, pois contribui para transparência fiscal, eficiência na fiscalização e controle de políticas públicas.

A condição de regularidade tributária para concessão de benefícios fiscais não ofende os direitos de petição e acesso ao Judiciário, pois apenas reuniu requisitos gerais já existentes na legislação e não cria obstáculo para discussão administrativa ou judicial de exigências tributárias.

As multas previstas pela inobservância da obrigação acessória são proporcionais e razoáveis, respeitando os parâmetros de controle jurisprudencial sobre penalidades tributárias.

A obrigatoriedade pode abranger microempresas e empresas de pequeno porte, desde que respeitadas as normas gerais da LC nº 123/2006, devendo a Receita Federal observá-las na regulamentação da exigência.

STF. Plenário. ADI 7.765/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/10/2025 (Info 1195).

## **DIREITO DO TRABALHO / PROCESSO DO TRABALHO**

### **PROCESSO COLETIVO**

**Condenações em ações civis públicas trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinadas prioritariamente ao FDD ou FAT, vedado o contingenciamento desses recursos**

ODS 16

As condenações em ações civis públicas trabalhistas por danos transindividuais devem ser direcionadas para o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Excepcionalmente e de forma motivada, admite-se a destinação para outros entes públicos ou privados sem fins lucrativos, desde que observados os critérios previstos na Resolução Conjunta nº 10/2024 do CNJ e CNMP, especialmente quanto à pertinência com o dano, à transparência, à fiscalização e à prestação de contas.

**Os fundos devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores.**

**Os recursos existentes e futuros no FDD ou no FAT provenientes de condenações ou acordos em ações civis públicas trabalhistas não poderão ser objeto de qualquer espécie de contingenciamento, com efeito *ex tunc*.**

STF. Plenário. ADPF 944 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16/10/2025 (Info 1195).